



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.855-000.931/90-40

Sessão de: 13 de abril de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.346

Recurso nº: 85.429

Recorrente: CIA. DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ

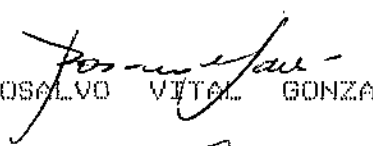
Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP

IPI - Incluem-se no valor tributável os valores relativos a fretes quando não escriturados separadamente na nota fiscal, excetuadas as hipóteses de aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produção, ou da execução do serviço pelo próprio contribuinte ou firma interdependente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY..

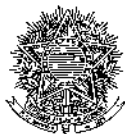
Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e ARMANDO ZURITA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.855-000.931/90-40
Recurso nº 85.429
Acórdão nº 203-00.346
Recorrente: CIA. DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ

RELATÓRIO

A Companhia de Cimento Portland Maringá foi autuada devido a não incluir na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, no período de novembro/85 a fevereiro/87, valores referentes à diferença entre fretes debitados nas notas fiscais e fretes pagos à Transportadora Moreira Ltda. A Companhia de Cimento Portland Maringá não cobrava despesa de transporte por aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade de determinada quantidade de produto.

O autuante considerou infringidos o artigo 63, II e parágrafo 1º, do RIPI/82 e a Autuada foi intimada a recolher o valor do tributo com os respectivos acréscimos legais.

Na impugnação ao lançamento, a Autuada alega que o lançamento não pode prosperar, pois o artigo 63, do RIPI/82, determina a inclusão na base de cálculo do IPI das despesas acessórias debitadas ao adquirente, exceto de transporte quando, atendidas outras disposições, forem destacadas na nota fiscal. O exato dimensionamento da expressão "despesas acessórias" foi estabelecido pelo Parecer Normativo CST 341/71 que entendem serem tais despesas aquelas necessárias à realização da operação e somente aquelas relativas à própria operação seriam incluídas no preço da operação de que decorresse a saída do produto. Do confronto das duas normas ressaltaria o aspecto da necessidade, como fator nuclear para a caracterização das despesas acessórias. Assim, a remuneração repassada pelas transportadoras a ela, fabricante e vendedora do produto, se prendeu unicamente à exclusividade concedida a empresa transportadora, como contrapartida ao favorecimento concedido, operação que não é necessária ou fundamental do implemento da operação de venda. Não é, portanto, despesa acessória. Cita jurisprudência em apoio à sua tese e pede a insubsistência do lançamento.

O autuante, na Informação Fiscal, argumentou que a matéria deste processo não é a obtenção de receitas a título de concessão de exclusividade em transporte de produto vendido, mas a diferença encontrada no cotejo das notas fiscais emitidas com os respectivos conhecimentos de transporte, assunto não abordado na impugnação. Após discutir a aplicabilidade da jurisprudência citada na peça impugnatória, opina pela manutenção do feito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.855-000.931/90-40

Acórdão nº: 203-00.346

A decisão recorrida manteve o lançamento e está assim Ementada:

"IPI - Auto de Infração para exigência de imposto, uma vez que o estabelecimento deixou de incluir, na base tributável do IPI no período de novembro/85 a fevereiro/87, valores referentes à diferença entre fretes debitados nas notas fiscais e fretes pagos à transportadora. Compõe o valor tributável para cálculo do tributo quaisquer despesas acessórias debitadas a adquirentes ou destinatário que, comprovadamente, não se refiram a transporte ou seguro".

O recurso voluntário diz que a decisão monocrática ignorou todos os argumentos apresentados na impugnação. Entendendo que o valor do frete cobrado seria superior ao preço de mercado, pois parte da quantia paga à transportadora seria repassada à Recorrente, não se encontra, quer na informação fiscal, quer no decisório recorrido, prova da assertiva, sendo certo que os fretes jamais ultrapassaram os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Estudos Tarifários - CONET. Insiste nos argumentos já expostos na impugnação, transcrevendo parte daquela. Pede, ao final, a reforma da decisão recorrida e o arquivamento do feito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.855-000.931/90-40
Acórdão nº: 203-00.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

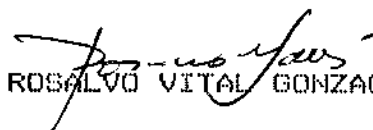
Entendo que não cabe razão à Recorrente.

De fato, como alude a Informação Fiscal, a sua defesa está centrada em fato estranho ao auto de infração, a saber, contrato de exclusividade com transportadora, pelo qual a contratada pagaria à contratante. Resta perguntar: a que título? A contratada arca com os custos do transporte e, acessoriamente, com a remuneração da contratante, pela concessão de exclusividade? De qualquer forma, o leonino contrato não está presente aos autos, dele não fez prova a Recorrente, o que reduz todo o contrato a mera argumentação. Infeliz argumentação, ressalte-se, porque desprovida da lógica dos negócios.

Quanto aos fatos de que tratam os autos, a saber, não inclusão na base tributável do IFI no período novembro/85 a fevereiro/87, valores referentes à diferença entre fretes debitados nas notas fiscais e pagos à transportadora Moreira Ltda., não estão frontalmente combatidos pela Recorrente, quer na fase recursal, quer na impugnação. As Alegações trazidas, como já constatado, não se fundamentaram em prova. Estando o enquadramento legal da infração correto, bem como os valores dos acréscimos legais, vejo o lançamento adequado aos fatos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS